SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244829 - GO (2026/0333327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTEMPORANEIDADE E GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA, DESTRUIÇÃO DE BENS E AMEAÇAS DE MORTE. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA PELO DESINTERESSE NAS MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes em duas intervenções policiais no mesmo dia, destruição de diversos bens da residência e reiteradas ameaças de morte dirigidas à vítima, circunstâncias que motivaram o deferimento de medidas protetivas e evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública.

2. A manifestação posterior da vítima pelo desinteresse nas medidas protetivas não afasta, por si só, os fundamentos da custódia quando subsiste risco atual à integridade física e psicológica da ofendida. Ademais, *A retratação da vítima e eventual manifestação de desinteresse no prosseguimento da persecução penal não afastam a necessidade da prisão cautelar nem a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, por se tratar de ação penal pública incondicionada que tutela, também, a eficácia da ordem judicial* (AgRg no HC n. 1.072.710/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

3. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60315533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d2b4eebf-0025-4c13-bec4-3a2096cfa948

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não sendo possível substituir a prisão preventiva.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d2b4eebf-0025-4c13-bec4-3a2096cfa948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244829 - GO (2026/0333327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONTEMPORANEIDADE E GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA, DESTRUIÇÃO DE BENS E AMEAÇAS DE MORTE. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA PELO DESINTERESSE NAS MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes em duas intervenções policiais no mesmo dia, destruição de diversos bens da residência e reiteradas ameaças de morte dirigidas à vítima, circunstâncias que motivaram o deferimento de medidas protetivas e evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública.

2. A manifestação posterior da vítima pelo desinteresse nas medidas protetivas não afasta, por si só, os fundamentos da custódia quando subsiste risco atual à integridade física e psicológica da ofendida. Ademais, *A retratação da vítima e eventual manifestação de desinteresse no prosseguimento da persecução penal não afastam a necessidade da prisão cautelar nem a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, por se tratar de ação penal pública incondicionada que tutela, também, a eficácia da ordem judicial* (AgRg no HC n. 1.072.710/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

3. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

Processo Penal revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não sendo possível substituir a prisão preventiva.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 1001/1011).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em contexto de violência doméstica, pela suposta prática dos delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e dano (art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal), tendo a custódia sido homologada e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia (e-STJ fls. 192/197).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 936/947).

No presente recurso (e-STJ fls. 977/981), a defesa alega a desnecessidade da prisão preventiva, afirmando que os fundamentos da custódia não são mais contemporâneos, pois a vítima expressamente se manifestou pelo desinteresse na manutenção das medidas protetivas, já revogadas com parecer favorável do Ministério Público, inexistindo justificativa atual para a segregação.

Aduz que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que a vítima afirmou nunca ter sido agredida fisicamente, de modo que a manutenção da prisão configuraria antecipação de pena, em afronta ao princípio da homogeneidade.

Sustenta, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, são suficientes para resguardar a ordem pública e a incolumidade da vítima.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1001/1011, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 1016/1022), a defesa sustenta que a decisão agravada não considerou adequadamente a alteração superveniente do quadro fático, consistente na manifestação expressa da vítima pelo desinteresse nas medidas protetivas e

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

na sua revogação com parecer favorável do Ministério Público, de modo a afastar a necessidade da prisão preventiva antes imposta para garantir a execução das cautelas e proteger a vítima (e-STJ fls. 1017/1019).

Aduz a ausência de contemporaneidade dos fundamentos, porquanto a custódia permaneceu amparada em fatos pretéritos de 28/6/2026, sem indicação de circunstâncias atuais que demonstrem risco concreto. Sustenta, ademais, que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, elementos que, somados à inexistência de risco atual, recomendam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Defende, ainda, a aplicação do princípio da homogeneidade, afirmando que, mesmo em caso de eventual condenação pelos crimes dos arts. 147 e 163, parágrafo único, I, do Código Penal, é improvável a imposição de regime fechado, de modo que a manutenção da prisão configuraria antecipação de pena.

Alega, por fim, que a vítima afirmou nunca ter sido agredida fisicamente, o que serviria de baliza adicional na análise de proporcionalidade da medida extrema.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 194/196):

> *Sob outro aspecto, em relação à custódia cautelar, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva em face do custodiado, conforme representado pela representante do Ministério Público Estadual.*
> *O Código de Processo Penal estipula que as medidas cautelares serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do custodiado. Além do mais, a prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP).*
> *Quanto à necessidade de conversão em prisão preventiva, ao analisar os elementos informativos presentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.*
> *Isso é evidenciado pelos registros de atendimento integrado juntado à inicial, do qual constam os seguintes trechos:*
> *"[...] Por determinação do COPOM, deslocamos ao endereço supracitado pela segunda vez nesta data para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No primeiro atendimento, o autor, Carlos Daniel Dantas Sousa, evadiu-se do local pulando os muros das residências vizinhas, não sendo localizado. Na ocasião, a solicitante, genitora do autor, relatou que seu filho vinha apresentando comportamento extremamente agressivo, proferindo xingamentos e danificando a residência onde vive com sua companheira, Tamires da Silva Ramalho. Em nova solicitação ao COPOM, a equipe retornou ao local, sendo recebida pela* ***vítima, Tamires da Silva Ramalho, que informou que seu companheiro voltou a quebrar diversos objetos da residência, dentre eles o guarda-roupa, a pia e outros bens, espalhando objetos pelo chão e causando grande destruição no imóvel. Relatou ainda que o autor passou a ameaçá-la de morte, afirmando que, caso fosse preso, ao deixar a prisão iria matá-la, além de proferir diversas ofensas, chamando-a de "puta", "vagabunda", "piranha", "cachorra", entre outros insultos, tendo ainda danificado o portão da residência ao golpeá-lo violentamente****. A vítima informou que não sofreu agressões físicas. Contudo, relatou que sua sogra interveio para tentar contê-lo e acabou sendo agredida. A genitora do autor não confirmou que houve a agressão, porém declarou expressamente que não desejava representar criminalmente contra seu filho" – (destaque nosso).*
> *Pois bem!* ***Conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais (evento 6), o custodiado conta com outras anotações criminais em seu desfavor, com histórico de delito que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber autos n. 5032922- 72.2025.8.09.0174.***
> ***Há de se ressaltar os autos n° 5589861-78.2026.8.09.0174, protocolados na data de 28/06/2026 pela vítima deste ADPF, onde foram concedidas medidas protetivas em face do agressor.***
> *Nos termos do CPP, artigo 313, inciso III, será admitida a prisão se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

> *Ademais, nos casos como dos autos, entendo que não resta alternativa a este Juízo a não ser, acolher a representação formulada pelo Órgão Ministerial e decretar a prisão preventiva do autuado, vez que o "periculum libertatis", de igual modo resta configurado,* ***especialmente para a garantia da ordem pública em sua modalidade específica, para fins de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, a qual se apresenta amedrontada.***
> *Assim, a segregação cautelar do custodiado torna-se imprescindível para fins de garantir a ordem pública, garantindo a integridade física e psicológica da ofendida, diante das ameaças sofridas.*
> *Certo é que a prisão preventiva se trata de medida excepcional, pois se cuida de segregação antes do devido processo legal e contraditório. No entanto, repita-se, é justificada em casos como apresentado nos autos, eis que, imprescindível para assegurar a execução das medidas protetivas e garantir a ordem pública, inclusive para fins de assegurar a integridade física e psicológica da vítima.*
> *Isto posto, ACOLHO A REPRESENTAÇÃO oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual, logo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor do CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do recorrente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 940/943):

> *Quanto à alegação de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não assiste razão ao impetrante.*
> *A privação antecipada da liberdade se reveste de caráter excepcional e a medida deve derivar de decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime, a presença de indícios suficientes de autoria e, ainda, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou asseguração da aplicação da lei penal), sendo, por fim, exigida a presença de uma das hipóteses elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal.*
> *(...)*
> *Em análise meramente cautelar, própria do fumus comissi delicti, para a qual não se exige a prova plena da culpa, conclui-se que os elementos coligidos aos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e apontar indícios suficientes de autoria, os quais derivam do Auto de Prisão em Flagrante, do RAI e dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial.*
> *Por sua vez, mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva, diante da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que os fatos foram praticados.*
> ***Com efeito, há elementos informativos de que, após a vítima refugiar-se na residência de sua cunhada, o paciente passou a ofendê-la com expressões como "vagabunda", "puta" e "safada", além de destruir diversos bens da residência, evadindo-se do local após o acionamento da polícia. Posteriormente, retornou ao imóvel, intensificou os atos de violência patrimonial e voltou a ameaçar a ofendida de morte, afirmando que, caso fosse preso, ao deixar a prisão iria matá-la, circunstâncias que evidenciam concreta escalada de violência e justificam o fundado receio manifestado pela vítima, culminando, inclusive, no deferimento de medidas protetivas de urgência, demonstrando, de forma concreta e contemporânea, o periculum libertatis exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.***

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

Além disso, embora o paciente ostente primariedade, verifica-se da certidão de antecedentes a existência de anterior procedimento relacionado à violência doméstica (autos nº 5032922-72.2025), envolvendo vítima diversa. Todavia, referido registro não constitui fundamento autônomo da prisão preventiva, tampouco foi utilizado para antecipar juízo de culpabilidade ou caracterizar maus antecedentes.

A decisão impugnada encontra-se lastreada, precipuamente, nas circunstâncias concretas e contemporâneas dos fatos ora apurados — notadamente na escalada de violência, nas reiteradas ameaças de morte, na destruição do patrimônio da vítima e no fundado risco à sua integridade física e psicológica —, sendo a referência ao procedimento anterior mero dado contextual, incapaz de caracterizar afronta ao princípio da presunção de inocência ou ao entendimento consolidado na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, inexistindo qualquer ilegalidade decorrente da menção ao referido registro.

Também não prospera a alegação de que a prisão preventiva seria ilegal em razão da inexistência de prévio descumprimento das medidas protetivas de urgência. Isso porque tais medidas foram deferidas na mesma oportunidade em que convertida a prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, por evidente, possibilidade fática de descumprimento anterior. Ademais, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal não condiciona a decretação da prisão preventiva ao prévio descumprimento das medidas protetivas, exigindo apenas que estejam presentes, no caso concreto, os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, os quais se encontram devidamente demonstrados na decisão impugnada.

Portanto, tem-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos extraídos do caso, os quais evidenciam a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem, tampouco qualquer violação aos arts. 5º, incisos LVII e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal.

(...)

No tocante à alegação de que o paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão do presente mandamus, é sabido que as características pessoais positivas (primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral lícita e residência fixa), ainda que comprovadas, não são elementos suficientes para ensejar a revogação da prisão provisória, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, mormente quando o julgador verifica a presença de requisitos que fundamentam o decreto prisional.

Por sua vez, mostra-se incabível a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se revelam insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública, mormente diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, corroborado pela gravidade concreta de sua conduta e pelo risco de reiteração das práticas delitivas, não se mostrando aptas, no caso concreto, a assegurar a efetiva proteção da vítima e a regular aplicação da lei penal.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Quanto à invocada desnecessidade e desproporcionalidade da custódia, o decreto prisional foi motivado em dados empíricos, específicos e contemporâneos, reveladores de periculosidade concreta e de risco atual à integridade da vítima, consoante a escalada de violência patrimonial e as ameaças de morte reiteradas, com deferimento de medidas protetivas, atendendo às balizas dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"*. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Verifica-se, ainda, o histórico criminal do recorrente - *verifica-se da certidão de antecedentes a existência de anterior procedimento relacionado à violência doméstica (autos nº 5032922-72.2025)* (e-STJ fl. 942).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ademais, em hipóteses de violência doméstica e familiar, a necessidade de preservar a integridade física e psíquica da vítima constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, quando demonstrados, como no caso, as circunstâncias concretas do fato e o perigo gerado pelo estado de liberdade (AgRg no HC n. 696.157/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021).

Consigne-se: *"a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)"*. (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

Nessa mesma direção, segundo o *"Superior Tribunal, "[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC 696.157/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)"*. (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

A alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é suficiente para afastar a prisão preventiva regularmente fundamentada. As condições pessoais favoráveis, por si só, não infirmam a necessidade da medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como reiteradamente afirmado por esta Corte (AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC*

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018".
(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

"Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção".
(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

A defesa aponta, ainda, a existência de quadro superveniente relativo à manifestação da vítima pelo desinteresse nas medidas protetivas e sua revogação com parecer ministerial. Entretanto, à luz do que consta dos autos, a prisão foi decretada para garantia da ordem pública e proteção da vítima, com lastro em fatos concretos e contemporâneos; a simples manifestação posterior da vítima não tem o condão, por si, de esvaziar os fundamentos da preventiva, notadamente quando subsiste o risco evidenciado nas circunstâncias do caso e quando não há demonstração de que as razões de cautelaridade tenham se dissipado.

Ademais, *A retratação da vítima e eventual manifestação de desinteresse no prosseguimento da persecução penal não afastam a necessidade da prisão cautelar nem a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, por se tratar de ação penal pública incondicionada que tutela, também, a eficácia da ordem judicial* (AgRg no HC n. 1.072.710/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Em todo caso, a necessidade da medida pode ser periodicamente reavaliada pelo Juízo processante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, sem prejuízo da continuidade da presente análise.

Por fim, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, *"a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de*

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: *"No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017"*. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso, o Tribunal de origem assentou a insuficiência e inadequação das cautelas diversas para neutralizar o risco concreto de reiteração da violência e assegurar a proteção da vítima, em razão do *modus operandi*, das ameaças e do cenário de escalada conflitiva. À vista dessa fundamentação, não se mostra viável a substituição pretendida.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:22
Código de Controle do Documento: d367c1cc-5ace-48e1-8352-2369c9fd8227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.829 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0333327-6

Número de Origem:
10699993 55898790220268090174 56063612520268090174

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DANIEL DANTAS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 0b385a76-1bf5-4982-a8e2-b19bafe0cc7d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 0b385a76-1bf5-4982-a8e2-b19bafe0cc7d